PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Processo PBS-PRC-2026/06179
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 828/2026-AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS. DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO MISTA: PREÇO INCOMPATÍVEL E REPROVAÇÃO TÉCNICA DE PROPOSTA. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, III, ALÍNEAS "a" E "b", DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 56, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. NOVO FRACASSO DE ITEM NA COTAÇÃO DA PRÓPRIA DISPENSA. EXCLUSÃO DE ITEM DO OBJETO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, destinadas ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), ao Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER) e ao Hospital Regional de Guarabira (HRG), ante o fracasso de itens no processo PBS-PRC-2026/00942, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores por meio do Pregão Eletrônico nº 087/2026, apresentando o setor solicitante como justificativa para a aquisição direta a necessidade de continuidade do abastecimento das unidades de saúde geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE).

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes elementos que importam ao presente parecer: Ofício nº PBS-OFN-2026/03164, de 23/07/2026, de solicitação da aquisição

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

(fls. 2-3); cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2026 (fls. 4-56); Relatório Final da Agente de Contratação, de 07/07/2026, relativo ao Pregão Eletrônico nº 087/2026, com sessão pública realizada em 08/04/2026 (fls. 57 e seguintes, com destaque para a Justificativa dos Itens Fracassados, fl. 59, e para a tabela "Resultado Após Disputa", anexa); Documento de Formalização de Demanda nº 0130/2026/PRDC/GESL (fls. 68-72) e Termo de Referência (fls. 73-86); Despacho nº PBS-DES-2026/57146, de 24/07/2026, com autorização inicial de trâmite (fl. 87); Despacho nº PBS-DES-2026/57450, de encaminhamento ao Núcleo de Compras – Pesquisa de Preços (fl. 88); Despacho nº PBS-DES-2026/59552, de 31/07/2026, de devolução dos autos ao PRDC/SEDE para manifestação técnica (fl. 89); Parecer Técnico nº 0128/2026, de 12/08/2026, das Coordenações do Serviço de Nutrição e Dietética das três unidades atendidas (fls. 106-108); pesquisas de preços (fls. 112-132), memória de cálculo (fls. 133-134) e formação de estimativa de preços por item (fls. 135-137); documentos da Cotação nº 1601394 da plataforma Apoio Cotações (fls. 143-153); consultas ao CEIS, CNEP, CEPIM e ao CAFIL/PB (fls. 154 e seguintes); documentação de habilitação da empresa selecionada (fls. 164-185); Relatório de Pesquisa de Preço, de 14/08/2026 (fls. 186-189); Despacho nº PBS-DES-2026/63819, de 14/08/2026 (fl. 190); Declaração de Adequação Orçamentária, veiculada pelo Despacho nº PBS-DES-2026/63931, de 15/08/2026 (fls. 191-192); e Despacho nº PBS-DES-2026/64085, de 17/08/2026, de encaminhamento dos autos a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (fl. 193).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de*

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

> *compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, complementar à Lei nº 14.133/2021, esta tomada como norma geral para a espécie.

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, ante o fracasso dos itens 19, 20 e 21 no processo PBS-PRC-2026/00942, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores por meio do Pregão Eletrônico nº 087/2026, com sessão pública realizada em 08/04/2026 e participação de 14 (catorze) empresas.

Consta nos autos como justificativa para a contratação, nos itens 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Referência (fl. 74):

> *Esta aquisição é caracterizada como NORMAL e deverá ser realizada na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO FRACASSO; Esta ação justifica-se em razão dos produtos objeto desta contratação não ter atraído licitantes ou propostas compatíveis ao do mercado no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2026/00942) - finalizado em 14/07/2026, conforme inciso III, Artigo 75, da Lei n° 14.133/2021, que prevê a modalidade de aquisição supracitada para "contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes".*

Observa-se, ainda, que o item 1.4 do mesmo Termo de Referência (fl. 73) enquadra o procedimento, especificamente, no art. 56, inciso IV, do RICCS:

> *O procedimento será regido pelo Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços (RICCS) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio de dispensa de licitação, nos termos do ARTIGO 56°, IV do RICCS.*

O art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, dispõe:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram*

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

> *apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

No mesmo sentido, o art. 56 do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE, invocado no item 1.4 do Termo de Referência, autoriza a dispensa na seguinte hipótese:

> *Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações: [...] IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

Registre-se, quanto à vigência, que a Portaria PB SAÚDE nº 020, de 28 de janeiro de 2026, atualizou os valores de referência do RICCS unicamente quanto ao art. 44, IV, e aos incisos I e II do art. 56, não alcançando o inciso IV ora invocado, cuja redação permanece a do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços de 2024, acima transcrita.

Anote-se, por dever de precisão, que a capa dos autos, o item 4 do Documento de Formalização de Demanda (fl. 71), o item 1.1 do Termo de Referência (fl. 73) e o item 2 do Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 186) referem-se a itens “desertos e fracassados” ou “desertos ou fracassados”. A conferência da tabela “Resultado Após Disputa”, anexa ao Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 087/2026, revela, contudo, que nenhum item do certame foi declarado deserto: os três itens não arrematados – itens 19, 20 e 21 – foram todos expressamente classificados como “Fracassado”. Não há prejuízo de mérito, uma vez que a hipótese fática efetivamente ocorrida – fracasso, e não deserção – está corretamente amparada pelo art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo aplicável a ambas as hipóteses; recomenda-se, ainda assim, a correção formal dessa referência nos autos, por rigor terminológico, na forma da conclusão deste parecer.

Superada essa observação preliminar, cumpre examinar, item a item, a subsunção do motivo concreto do fracasso de cada um dos 3 (três) itens do Termo de Referência à hipótese legal aplicável – tarefa que nem o Termo de Referência, nem o Relatório de Pesquisa de

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

Preço realizam de forma expressa, limitando-se ambos ao enquadramento genérico no art. 56, IV, do RICCS.

Da análise dos autos, notadamente da Justificativa dos Itens Fracassados constante do Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 087/2026 (fl. 59), extrai-se que os 3 (três) itens do Termo de Referência correspondem, na mesma ordem e nos mesmos quantitativos, aos itens 19, 20 e 21 do certame originário, fracassados por motivos distintos, que devem ser subsumidos separadamente às hipóteses legais aplicáveis:

a) o item 01 do Termo de Referência (FÓRMULA INFANTIL para lactentes, pó, enriquecida de prebiótico 0,4 g, HMO, LC-PUFA e no máximo 40% de caseína, CATMAT 436337, 900 unidades – item 19 do Pregão) fracassou porque a proposta da empresa Innovakir Importação em Saúde Ltda foi reprovada pelo 1º Parecer Técnico nº 0069/2026 do PRDC, reprovação ratificada pelo setor técnico por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/48223, enquanto as participantes Festmed e Era Distribuidora apresentaram propostas acima do valor estimado e recusaram a redução do preço, e a empresa Biolife, também com proposta acima do estimado, não respondeu à convocação para negociação, todas desclassificadas com base no item 12.3, “a”, do Edital – hipótese que se amolda, quanto à parcela decorrente da reprovação técnica, à alínea “a” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 – “não foram apresentadas propostas válidas” –, interpretação que se reconhece abranger a invalidação técnica de proposta apresentada, e, quanto às demais participantes, à alínea “b” do mesmo dispositivo c/c o inciso IV do art. 56 do RICCS; este item, contudo, também não obteve resultado exitoso na cotação da própria dispensa, circunstância examinada em separado no Capítulo V deste parecer, por não compor o objeto efetivamente contratado;

b) o item 02 do Termo de Referência (FÓRMULA INFANTIL para lactentes, pó, enriquecida de prebiótico 0,8 g, HMO, LC-PUFA e no máximo 40% de caseína, CATMAT 436337, 1.080 unidades – item 20 do Pregão) fracassou porque a proposta da empresa Innovakir Importação em Saúde Ltda foi igualmente reprovada pelo 1º Parecer Técnico nº 0069/2026, com ratificação pelo Despacho nº PBS-DES-2026/48223, e porque as participantes Festmed e Era Distribuidora apresentaram propostas acima do valor estimado, recusando a redução do preço, sendo desclassificadas com base no item 12.3, “a”, do Edital – hipótese que se amolda, quanto à reprovação técnica, à alínea “a” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e, quanto às demais participantes, à alínea “b” do mesmo dispositivo c/c o inciso IV do art. 56 do RICCS; e

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

c) o item 03 do Termo de Referência (FÓRMULA INFANTIL para recém-nascidos pré-termo e/ou de alto risco com proteína do soro do leite, contendo LC-PUFA, vitaminas e minerais, isenta de prebiótico, CATMAT 444377, 720 unidades – item 21 do Pregão) fracassou porque todas as empresas participantes apresentaram propostas com valores acima do estimado, com recusa de redução do preço ou sem resposta à convocação para negociação, sendo desclassificadas com base no item 12.3, "a", do Edital – hipótese que se amolda integralmente à alínea "b" do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e ao inciso IV do art. 56 do RICCS, tal como expressamente invocados no item 1.4 do Termo de Referência.

A subsunção acima evidencia que o enquadramento genérico e uniforme no art. 56, IV, do RICCS, promovido pelo item 1.4 do Termo de Referência, é insuficiente para os itens 01 (este examinado no Capítulo V) e 02, cujo fracasso decorreu, em parte, de reprovação técnica de proposta, e não exclusivamente de preço incompatível. A fundamentação de fundo, contudo, já se encontra presente nos autos: o item 2.1.6 do Termo de Referência cita corretamente, e na íntegra, o art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 – com suas alíneas "a" e "b" – , de modo que a correlação ora promovida por este parecer não introduz fundamento novo, apenas explicita, item a item, a subsunção já autorizada pela norma geral citada nos autos. Recomenda-se, como determinação, que o Núcleo de Compras/PRDC faça constar essa correlação expressamente nos autos, para a devida instrução processual, na forma da conclusão deste parecer.

Quanto ao requisito temporal, o item 2.1.6 do Termo de Referência (fl. 74) afirma que o Pregão Eletrônico nº 087/2026 teria sido "finalizado em 14/07/2026", data que não encontra lastro documental nestes autos – o Relatório Final da Agente de Contratação foi assinado em 07/07/2026 e não há Termo de Adjudicação ou de Homologação juntado. Tomando-se por marco seguro a data da sessão pública do certame originário (08/04/2026), expressamente consignada no item IV do Relatório Final, verifica-se que a presente contratação direta observa, com folga, o requisito temporal de 1 (um) ano do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final ocorre em 08/04/2027. Recomenda-se, por rigor instrutório, a juntada do Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº 087/2026, de modo a documentar com precisão a data de encerramento do certame originário.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores, com as ressalvas e as condicionantes a seguir expostas.

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V – DA EXCLUSÃO DO ITEM 01 DO OBJETO DA DISPENSA

O item 01 do Termo de Referência – FÓRMULA INFANTIL para lactentes, pó, enriquecida de prebiótico (0,4 g), HMO, LC-PUFA (ARA e DHA), com no máximo 40% de caseína, embalagem de 400 g (CATMAT 436337, 900 unidades) – não obteve resultado exitoso também na cotação desta dispensa.

Com efeito, para o referido item foi apresentada uma única proposta, da empresa NNMED Distribuição Importação e Exportação de Medicamentos Ltda, no valor unitário de R$ 72,39, ofertando a marca Nestlé (NAN Supreme Pro 0-6 meses). Submetida a proposta à análise técnica, o Parecer Técnico nº 0128/2026, de 12/08/2026, firmado pelas Coordenações do Serviço de Nutrição e Dietética do HMDJMP, do HSGER e do HRG (fls. 106-108), concluiu expressamente pela reprovação do item:

> *Considerando o contexto apresentado e a análise dos produtos em relação às especificações estabelecidas no descritivo, o item 1 foi "REPROVADO" por não atender integralmente aos requisitos técnicos exigidos especificamente quanto à quantidade de prebiótico solicitada e ao percentual de caseína estabelecido.*

Registre-se, por relevante, que o novo fracasso do item 01 não decorreu de incompatibilidade de preço – a proposta apresentada situava-se abaixo da média saneada apurada para o item (R$ 75,86) –, mas exclusivamente de desconformidade técnica do produto ofertado com o descritivo do Termo de Referência, matéria cuja avaliação é de competência privativa do setor técnico e sobre a qual não cabe a esta Assessoria adentrar.

Em razão disso, o Relatório de Pesquisa de Preço registra que "o item 1 foi reprovado nesse parecer, restando como FRACASSADO" (fl. 188), e o item não compõe a tabela final de fornecedores selecionados (item 5 do Relatório de Pesquisa de Preço, fl. 189), tampouco os totais da memória de cálculo (fl. 133). O valor final da contratação (R$ 152.280,00) e a respectiva Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 191-192) já refletem essa exclusão. Constata-se, assim, que o objeto efetivamente amparado pelos elementos constantes dos autos compreende 2 (dois) dos 3 (três) itens do Termo de Referência, remanescendo o item 01 sem solução de fornecimento.

Não se localizou nos autos, contudo, despacho específico que formalize essa exclusão, nem que informe as providências a serem adotadas para o suprimento do item às

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

unidades hospitalares – seja por nova cotação com chamamento ampliado de fornecedores, seja por inclusão em processo de licitação regular futuro, seja por outra medida a critério da Administração. A providência se mostra tanto mais necessária quanto o item 01 se destina à nutrição de lactentes internados nas três unidades atendidas, sendo esta a segunda tentativa frustrada de aquisição do insumo, primeiro no Pregão Eletrônico nº 087/2026 e agora na presente dispensa.

Constitui condicionante desta manifestação que o Núcleo de Compras/PRDC formalize, em despacho específico a ser juntado aos autos, (i) a exclusão do item 01 do objeto desta dispensa, ante o novo fracasso por reprovação técnica da única proposta apresentada, e (ii) as providências que serão adotadas para o seu suprimento às unidades hospitalares atendidas, sem prejuízo do prosseguimento, desde logo, quanto aos 2 (dois) itens que efetivamente obtiveram resultado exitoso na cotação, cuja instrução está completa e cujo fornecimento tempestivo interessa à continuidade assistencial.

VI – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

A cotação foi aberta na plataforma Apoio Cotações sob o nº 1601394, no período de 27 a 31 de julho de 2026, com envio simultâneo de e-mails de chamamento às empresas cadastradas no banco de dados da Fundação, tendo apresentado propostas comerciais as empresas NNMED Distribuição Importação e Exportação de Medicamentos Ltda e RD Hospitalar Ltda. Submetidas as propostas à análise técnica (Parecer Técnico nº 0128/2026, fls. 106-108), foram aprovados os produtos ofertados para os itens 02 e 03 por ambas as empresas, e reprovado o item 01, na forma do Capítulo V. Adotado o critério de menor preço por item, previsto no item 1.2 do Termo de Referência, sagrou-se vencedora, nos dois itens remanescentes, a empresa RD HOSPITALAR LTDA (CNPJ 47.225.967/0001-35).

Constam dos autos duas referências distintas de valor estimado, sem despacho que reconcilie expressamente as diferenças entre elas: (i) o Documento de Formalização de Demanda (fl. 72) indica, com base em pesquisa no Painel de Preços, o valor estimado de R$ 151.628,40 para os 3 (três) itens originalmente previstos, sem apresentar, contudo, o quadro de valores unitários por item que permitiria a decomposição dessa estimativa; e (ii) o Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 187), aplicando a metodologia de média saneada prevista no Decreto Estadual nº 42.967/2022 – que exclui da apuração os valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados –, apurou o valor total de R$ 159.382,80, quantia que, conforme conferência aritmética realizada nesta análise a partir dos valores unitários constantes da memória de cálculo (fl. 133), corresponde exatamente à soma dos 2 (dois)

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

itens que compõem o objeto após a exclusão do item 01 (Capítulo V), e não aos 3 (três) itens originais.

Tomando-se por parâmetro a média saneada – referência mais rigorosa constante dos autos –, a aferição da economicidade item a item, e não apenas pelo total do processo, resulta no seguinte quadro:

Item do TR	Quant.	Média saneada (unitária)	Valor final negociado (unit.)	Variação	Valor total contratado
02 – Fórmula infantil com prebiótico 0,8 g	1.080	R$ 57,17	R$ 57,00	– 0,30%	R$ 61.560,00
03 – Fórmula infantil para recém-nascidos pré-termo	720	R$ 135,61	R$ 126,00	– 7,09%	R$ 90.720,00
TOTAL	**—**	**R$ 159.382,80**	**—**	**– 4,46%**	**R$ 152.280,00**

Como se extrai do quadro, nenhum dos itens contratados supera o parâmetro da média saneada: o item 02 situa-se 0,30% abaixo e o item 03, 7,09% abaixo. No agregado, comparando-se a média saneada dos 2 (dois) itens que compõem o objeto (R$ 159.382,80) com o valor efetivamente contratado (R$ 152.280,00), verifica-se economia de R$ 7.102,80, correspondente a aproximadamente 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) abaixo do parâmetro mais rigoroso de pesquisa de preços constante dos autos, o que evidencia a economicidade da contratação e afasta risco de sobrepreço.

Consigne-se que não foi possível cotejar os valores ora negociados com os preços que fracassaram no Pregão Eletrônico nº 087/2026, uma vez que o certame originário adotou orçamento sigiloso, nos termos dos itens 1.3 e 1.4 do Edital, e a tabela “Resultado Após Disputa” anexa ao Relatório Final registra os itens 19, 20 e 21 exclusivamente como “FRACASSADO”, sem revelar os valores estimados ou propostos. Trata-se de limitação documental que não compromete a análise, dado que o parâmetro vinculante para a presente contratação direta é a pesquisa de preços realizada nestes autos, na forma do Decreto Estadual nº 42.967/2022.

Duas ressalvas, contudo, merecem registro quanto à robustez da pesquisa de preços. A primeira diz respeito à origem única da cesta: conforme o item 3 do Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 187), as pesquisas foram realizadas exclusivamente na plataforma Banco de Preços, sem contraste com outras fontes – tais como o Painel de Preços, o Portal de Preços da Saúde, tabelas de órgãos oficiais ou contratos análogos celebrados pela própria Fundação ou por outros órgãos. A segunda refere-se à extensão da cesta: o item 02 contou com apenas 5 (cinco) cotações brutas, reduzidas a 4 (quatro) após o saneamento, partindo-se de um coeficiente de variação bruto de 50,56%, e o item 03 apresentou coeficiente de variação

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

saneado de 16,57%. A conferência do saneamento realizado foi feita nesta análise e mostra-se correta – as exclusões recaíram sobre valores efetivamente inexequíveis ou excessivamente elevados, na forma do Decreto Estadual nº 42.967/2022 –, mas a fragilidade das fontes permanece como ressalva, à luz da orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre pesquisa de mercado:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009 – TCU).*

Persiste, ainda, como fragilidade formal – não impeditiva do mérito –, o fato de o Documento de Formalização de Demanda (fl. 72) permanecer nos autos com estimativa de R$ 151.628,40 para os 3 (três) itens originais, sem despacho que a substitua pela média saneada ou pelo valor final negociado, do que resulta a situação anômala de o valor contratado para 2 (dois) itens (R$ 152.280,00) superar a estimativa global registrada para 3 (três) itens. Recomenda-se, como ressalva, a atualização formal dessa referência para refletir o valor final negociado, de modo que exista nos autos um único valor de referência oficial para o processo.

Por fim, cumpre mencionar que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS, dispositivos corretamente invocados no item 4 do Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 188):

> *Art. 38º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente; II – Qualificação*

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 39º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

No caso, o Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 188) registra a realização de consultas individualizadas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL/PB, relativamente à empresa RD HOSPITALAR LTDA, bem como consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, sem registro de impedimento. A conferência realizada nesta análise confirma o resultado: a Certidão Negativa Correcional expedida pela Controladoria-Geral da União, abrangendo os sistemas ePAD e CGU-PJ e os cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, atesta que não constam registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento em face da empresa, e o CAFIL/PB, na listagem de referência de agosto de 2026, não registra a sociedade. Constam, ainda, dos autos, os atos constitutivos e alterações contratuais, o comprovante de inscrição no CNPJ, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 61320735/2026, expedida em 13/07/2026 e válida até 09/01/2027, a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, o Alvará Sanitário nº 389671, com validade até 31/12/2026, e a Autorização de Funcionamento de Empresa perante a ANVISA, em situação ativa.

Conforme documentação constante dos autos não se identifica, na presente análise, indício de irregularidade que obste a contratação da empresa selecionada, ressalvando-se, ainda, a necessidade de atualização e conferência da validade de todas as Certidões Negativas no momento da efetiva emissão da Ordem de Fornecimento, notadamente da Certidão Negativa Correcional da Controladoria-Geral da União, cuja validade expirou em 11/09/2026.

VIII – CONCLUSÃO

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, as justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no art. 75, III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56, IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, quanto aos 2 (dois) itens que efetivamente obtiveram resultado exitoso na cotação – itens 02 e 03 do Termo de Referência, no valor total de R$ 152.280,00 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais) –, destinados a atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, com as ressalvas indicadas abaixo

a) RESSALVA: atualização e conferência da validade de todas as Certidões Negativas da empresa selecionada no momento da efetiva emissão da Ordem de Fornecimento, com destaque para a Certidão Negativa Correcional da Controladoria-Geral da União (CEIS, CNEP, CEPIM), cuja validade expirou em 11/09/2026;

b) RESSALVA: inclusão, nos autos, da correlação expressa, item a item, entre o motivo concreto do fracasso de cada item no Pregão Eletrônico nº 087/2026 e a alínea do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 aplicável, na forma exposta no Capítulo IV deste parecer, bem como juntada do Termo de Adjudicação e Homologação do certame originário, para lastro documental da data de seu encerramento; e

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 20 de setembro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202606179V01

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 18:27hs.
Documento Nº: 11806454.105621728-5636 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11806454.105621728-5636

PBdoc